



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI DE Nº 036/2024 - INSTITUI REGRAS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de nº 036/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que traz regras para a expedição de alvarás de funcionamento pela Administração Pública.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão analisa a presente proposição com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

Analisamos, então, a competência para a iniciativa legislativa no art. 38 da Lei Maior de Maracanaú:

**Art. 38** – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único** - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**III** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

A concessão de alvarás de funcionamento decorre do Poder de Polícia, que é próprio da Administração Pública.

Hely Lopes Meireles preceitua:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, requerida em termo." )" (Hely Lopes Meireles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16 Ed., p. 489).(g.n)

Sendo competente para legislar sobre a organização administrativa do município, e a criação de cargos, também será para prorrogar lei que trate do assunto.

Foi identificado erro na sequência numérica, tendo sido suprimido o art. 15. Deve ser feita a readequação necessária, a título de correção.

DO PARECER

Pelos motivos expostos, e desde que não haja alterações posteriores no projeto de lei de nº 036/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 26 de março de 2024

  
Josué Martins Ferreira - Capitão Martins  
Relator